



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.512 - MG (2015/0187754-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SÉRGIO MARRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A teor do art. 557, *caput*, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a recurso especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

3. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas conseqüências jurídicas e sociais.

4. Na espécie, trata-se da subtração de bem cujo valor corresponde aproximadamente à 23% do salário mínimo vigente à época dos fatos, circunstância que indica a reprovabilidade do comportamento, suficiente e necessária a recomendar a intervenção estatal.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.512 - MG (2015/0187754-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SÉRGIO MARRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO MARRA DA SILVA contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 287 a 293) que negou seguimento ao seu recurso especial, mantendo a condenação à pena de 8 meses de detenção e 7 dias-multa pela prática do crime de furto simples.

O agravante aponta, inicialmente, afronta ao princípio da colegialidade, aduzindo que o mérito recursal não pode ser rechaçado por meio de decisão monocrática.

Sustenta, ainda, que a conduta praticada é atípica, pois não possui lesividade e não acarretou dano relevante, haja vista o ínfimo valor dos bens furtados e a sua restituição ao proprietário.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo pelo colegiado, para que seja, afinal, provido o recurso especial, declarando-se a atipicidade da conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.512 - MG (2015/0187754-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado pela prática do crime de furto duplamente qualificado, em razão de ter, mediante escalada e rompimento de obstáculo, adentrado em estabelecimento comercial e subtraído para si uma caixa d'água avaliada em aproximadamente R\$148,00 (cento e quarenta e oito reais).

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado às sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, a 8 meses de detenção, e pagamento de 7 dias-multa.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* houve por bem dar-lhe parcial provimento, apenas para isentar o apelante do pagamento das custas processuais.

Em sede de recurso especial, o agravante sustentou violação aos artigos 1º e 155, do Código Penal, e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, argumentando que, diversamente do firmado no aresto objurgado, a conduta praticada é atípica, pois não possui lesividade e não acarretou dano relevante, haja vista o ínfimo valor do bem furtado.

Inconformado com a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, que negou seguimento ao apelo nobre, insurgiu-se o apenado por meio do agravo regimental ora em análise.

Contudo, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, no que tange à impossibilidade de teses meritórias serem decididas na via monocrática, é relevante indicar que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às causas penais, permite ao relator negar seguimento ao recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, não havendo, pois, qualquer óbice à análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular do presente recurso especial.

De mais a mais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* singular afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

Ademais, não obstante as demais razões expendidas no inconformismo, verifica-se que a decisão unipessoal deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à tipicidade da conduta, cumpre transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

Todavia, ao contrário do alegado pela defesa, entendo que o princípio da insignificância não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, pois importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração delitos. [...]

Não cabe, portanto, considerar uma conduta típica já delineada no ordenamento jurídico, como atípica.

Ao ser tipificada, a norma penal traz em si o caráter preventivo e punitivo. Na conjectura de pacificação e harmonização da convivência social, o tipo penal não pode ser fragmentado ao ponto de seu desrespeito ser trivializado, sob o infortúnio de se incentivar a prática delituosa reiterada, gerando insegurança e desarmonia no seio comunitário.

Assim, a vigorar aludido princípio pela tutela do Judiciário, além de ofender os princípios constitucionais da reserva legal, importa em inaugurar incertezas e inseguranças que adentram as esferas morais e patrimoniais.

De outro ângulo, o que é insignificante para um pode não ser bagatela para outro, haja vista a diversidade socioeconômica dos indivíduos, carecendo o princípio de objetividade em sua incidência.

Desta forma, entendo que ao Judiciário não cabe rechaçar condutas penalmente previstas com base na insignificância. [...]

Nos casos de assenhoreamento ao patrimônio alheio, o legislador brasileiro anteviu, além do caráter econômico, o repúdio moral da sociedade a estas agressões ao direito de propriedade, elevado à tutela constitucional e tão grato a sociedade organizada.

Destarte, verificada a tipicidade da conduta delitiva, não há que se falar em absolvição. (fls. 232 a 234)

Verifica-se, pois, que a Corte *a quo* manteve a condenação pelo crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furto simples, afastando a aplicação do princípio da insignificância à conduta praticada pelo recorrente e prevista no tipo penal.

Sobre o tema, cumpre consignar que este Sodalício, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, no exame do caso concreto, resta evidenciada a ínfima lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

Isso se dá porque toda intervenção estatal deverá ocorrer com a estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, sobretudo dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Nessa linha, a aplicação do princípio da insignificância - ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela - reflete entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

A orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria mostra-se no sentido de que a verificação da atipicidade material deve considerar os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Nesse sentido, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO E DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM OUTROS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES REGULARMENTE INSTALADOS. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado 'princípio da insignificância' e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. [...]

5. Ordem denegada.

(HC 119580, Rel.: Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/6/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 19-8-2014 PUBLIC 20-8-2014)

Logo, observa-se que a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas conseqüências jurídicas e sociais, pressupostos que, no entanto, na hipótese vertente, não se encontram preenchidos.

Isso porque, além de a conduta do recorrente atender tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma) quanto à subjetiva (na medida em que evidenciado o dolo de subtrair coisa de outrem), de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, consubstanciada na relevância penal da conduta e do resultado.

Note-se que se trata, como apontado no aresto atacado (e-STJ Fl. 234), de subtração de "uma caixa d'água com capacidade para 500l, da marca Fort Lev", em valor aproximado de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), o que corresponde à 23% do salário mínimo vigente à época dos fatos, circunstância que indica a reprovabilidade do seu comportamento, suficiente e necessária a recomendar a intervenção estatal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILÍCITA. CONDENAÇÃO LASTREADA NA SUPOSTA CONFISSÃO OBTIDA MEDIANTE TORTURA E NOS DEPOIMENTOS DOS AGRESSORES DO ACUSADO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. FURTO. BICICLETA AVALIADA, APROXIMADAMENTE, EM R\$ 300,00. QUASE 44% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. [...]

3. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

4. **Não é insignificante a conduta de tentar furtar bicicleta avaliada em aproximadamente R\$ 300,00 (44% do salário mínimo da época).**

5. O montante da res furtiva denota reprovabilidade suficiente da conduta, em ordem a afastar o reconhecimento do caráter bagatelar do comportamento imputado, podendo-se afirmar que há afetação do bem jurídico.

6. Além disso, o paciente é reincidente na prática de mais quatro crimes contra o patrimônio, não incidindo a insignificância.

Ressalva do entendimento da Relatora.

7. Ausência de flagrante ilegalidade.

8. Impetração não conhecida.

(HC 313.731/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

No caso, imputa-se ao recorrente a tentativa de furto de dois faróis de milha, mediante escalada, cujo valor - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - não pode ser considerado irrisório, já que equivale a 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 465,00), o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta. (Precedentes).

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 460.261/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTES. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO APROXIMADO A 14,79% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A conduta consistente no furto de um botijão de gás, avaliado em R\$ 92,00, que representa, aproximadamente, 14,79% do salário mínimo vigente à época dos fatos, praticada em concurso de agentes, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 550.941/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015)

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade na decisão da Corte estadual que afastou a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bem cujo valor não pode ser considerado ínfimo, dada a relevância da lesividade da conduta praticada.

Correta, portanto, a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0187754-0

AgRg no
REsp 1.546.512 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0115090152012 01150901520128130223 0223120115090 10223120115090
10223120115090001 10223120115090002 10223120115090003 115090152012
1150901520128130223

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO MARRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO MARRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.